



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

**AGRAVO INTERNO Nº 0039914-45.2010.815.2001 – Capital**  
**RELATORA** : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**AGRAVANTE** : Estado da Paraíba  
**PROCURADOR** : Sérgio Roberto Felix Lima  
**AGRAVADO** : Adjailton dos Santos Amarante  
**ADVOGADO** : Júlio César da Silva Batista

---

**AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO À APELAÇÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR E DESTA CORTE – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC – MATÉRIA MERITÓRIA – DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS – TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS – VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS – NATUREZA TRANSITÓRIA – DEVOLUÇÃO DEVIDA – SUBLEVAÇÃO – 1) ALEGAÇÃO DE NOVO CONSENSO DOUTRINÁRIO PARA UTILIZAÇÃO DO ART. 557 DO CPC – CONCEITO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE – ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DO TRIBUNAL E NÃO DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS – FRAGILIDADE – INTERPRETAÇÃO QUE PERMITE CONSIDERAR COMO JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE O ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NO ÓRGÃO FRACIONÁRIO A QUE O RELATOR É VINCULADO – 2) ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO – MATÉRIA DEBATIDA ANTERIORMENTE – REITERAÇÃO – AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO ATACADA – 3) NOVAS TESES JURÍDICAS – IMPOSSIBILIDADE – INOVAÇÃO RECURSAL – DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

*Jurisprudência dominante é aquela que predomina na orientação da Corte, ainda que exista outra orientação igualmente ponderável em contrário.*

*“Sem êxito a alegação de violação do disposto no art. 557 do CPC, pois, inicialmente, a inovação por ele trazida instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário a súmula ou a entendimento dominante pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais”.*

---

1(AgRg no REsp 1496290/AC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015)

*Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, uma vez que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Precedentes do STJ e STF.*

*Não se mostra possível analisar em agravo interno matéria não suscitada oportunamente pela parte nas razões do recurso voluntário, por se tratar de inovação recursal.*

*Considerando que o agravante não trouxe argumentos novos capazes de modificar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de **Agravo Interno** (fls. 128/142) interposto pelo **Estado da Paraíba** em face da **decisão monocrática** (fls. 122/125) que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba, e no mérito, negou seguimento à Remessa Oficial e às Apelações Cíveis interpostas pelo recorrente e pela PBPREV contra sentença (fls. 71/78) proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Obrigação de não fazer promovida por Adjailton dos Santos Amarante contra o Estado da Paraíba e a PBPrev.

Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente para declarar indevidos os descontos previdenciários incidentes sobre o terço constitucional de férias e determinou a restituição dos respectivos valores, respeitado o período prescrito.

Na decisão agravada negou-se seguimento aos recursos tendo em vista não ser possível a incidência da contribuição previdenciária em parcela não incorporável ao salário do servidor.

Em razões recursais do agravo interno, o recorrente esclarece que: 1) para fins de legitimar a aplicação do art. 557, caput, do CPC, diante de uma construção doutrinária sobre o tema, de autoria de Teresa Wambier e de outros processualistas; 2) a jurisprudência seja dominante no âmbito do Tribunal e não dos seus órgãos fracionários; 3) repete os argumentos asseverados na apelação de sua ilegitimidade passiva; 4) a forma utilizada na composição do cálculo da contribuição previdenciária, do plano de custeio e de benefícios do regime próprio de previdência social; 5) necessidade de lei para isenção em matéria previdenciária; 6) competência para legislar sobre direito previdenciário; 7) alteração dos honorários advocatícios.

Ao final, requereu o juízo de retratação e, caso não seja reconsiderado, submeta a questão à Câmara Recursal, dando-se provimento ao apelo, reformando a decisão de primeiro grau.

### VOTO

Em sede de Agravo Interno postula o Estado da Paraíba a reforma da decisão monocrática fls. 123/127 alegando os pontos indicados no relatório acima.

A princípio, esclareço que o Estado da Paraíba adota com uma das razões para reforma da decisão o argumento de que não foi observado o conceito de jurisprudência dominante, para fins de legitimar o manejo do art. 557, *caput*, do CPC, diante de uma nova construção doutrinária sobre o tema, de autoria de Teresa Wambier e de outros processualistas. Esclarece que a jurisprudência deve prevalecer no âmbito do Tribunal e não dos seus órgãos fracionários.

Com efeito, citando *Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero*<sup>2</sup> conceituam como **Jurisprudência pacífica** “aquela que não encontra oposição séria dentro do Tribunal em que formada. Normalmente acaba enunciada sob a forma de súmula. **Jurisprudência dominante** é aquela que predomina na orientação da Corte, ainda que exista outra orientação igualmente ponderável em contrário. A jurisprudência dominante pode ser surpreendida no incidente de uniformização de jurisprudência em que não se logrou quorum para edição de súmula (arts. 476 e 479, CPC) e no incidente de deslocamento de competência (art.555, §1º, CPC)”.

Como se pode verificar, a jurisprudência dominante é aquela que predomina no âmbito local, não implicando dizer que seja em todos os órgãos fracionários e no Tribunal Pleno.

Além disso, é possível o julgamento monocrático do recurso, com esteio no artigo 557 do CPC, ao se embasar decisão em precedente do Tribunal sobre a matéria debatida, pois o fato de haver precedentes sobre a questão controvertida, de igual raciocínio, já se mostra bastante para ilustrar o posicionamento sobre o assunto, especialmente quando não existem na Corte, julgados em sentido diverso, nem a parte aponta acórdão dissidente em apoio da alegação de não ser dominante a jurisprudência a respeito.

Acrescento, ainda, que o STJ tem se manifestado no sentido de ser possível a aplicação do art. 577 do CPC quando o relator segue a orientação dominante de seu órgão colegiado, porquanto esta postura privilegia os princípios da celeridade e economia processuais, senão veja-se:.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART.

---

<sup>2</sup>in Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 5ª edição. RT, 2013, pág. 601/602.

535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP N. 2.196-3/2001. LEGITIMIDADE. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO MENSAL NAS CÉDULAS ORIGINADORAS DA SECURITIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

**1. A configuração de jurisprudência dominante constante do art. 557 do CPC prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Isso porque essa norma é inspirada nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo e tem por finalidade a celeridade na solução dos litígios. Assim, se o Relator conhece orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia. [...]**

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1461207/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 6º DA LICC. REPRODUÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. COMPETÊNCIA DO STF.

1. [...] **3. O art. 557 do CPC prevê a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento dominante pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e à celeridade processuais.**

4. Não se sustenta o argumento que a demanda não guarda contornos constitucionais, pois se verifica, da própria peça exordial, que os autores pautam-se em suposto direito adquirido ao exercício da advocacia. Nas razões de recurso especial também argumentam que a Corte de origem violou os arts. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal e 6º da LINDB.

5. A jurisprudência desta Corte Superior entende que não cabe analisar princípios (direito adquirido, ato jurídico

perfeito e coisa julgada) contidos na Lei de Introdução do Código Civil, hoje denominada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, por estarem revestidos de carga eminentemente constitucional.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 731.297/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 30/09/2015)

*In casu*, na decisão atacada, o relator, ao se utilizar do artigo 557, *caput* do CPC, colacionou jurisprudência dominante de Tribunal Superior e desta Corte, cujo entendimento é **“de que a contribuição previdenciária do servidor público não pode incidir sobre as parcelas não computadas no cálculo dos benefícios de aposentadoria”**. Por isso, não razão para ser revista, face o julgador ter observado as diretrizes do artigo acima citado.

Assome-se que, há muito as Cortes Superiores têm entendimento não somente dominante, mas consolidado sobre o tema, conforme os seguintes precedentes, ao assentirem que: **“Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.”**<sup>3</sup>

Quanto à irresignação declinada nas razões recursais de ilegitimidade passiva do Estado, a matéria foi suficientemente debatida no voto. Aliás, o recorrente não apresentou nenhum argumento novo, apenas o adaptou a nova modalidade recursal que não possui força suficiente para alterar os fundamentos insertos na decisão agravada, da qual transcrevo a ementa:

**1ª APELAÇÃO – PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE DO ESTADO – FRAGILIDADE – INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 48 E 49 DO TJPB – REJEIÇÃO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO MERITÓRIA.**

*SÚMULA 48 - TJPB - O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista.*

*SÚMULA 49 - TJPB - O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade.*

Conforme acima mencionado, o agravante reiterou toda a controvérsia esposada por ocasião da apelação, não trazendo outra tese apta a reverter o julgado, o que torna despropositada a reapreciação do tema.

<sup>3</sup> STF, RE- Ag R389903/DF, Relator Ministro Eros Grau, 21/02/2006

Além do mais, todas essas questões necessárias para o deslinde da questão, foram debatidas a contento na decisão agravada, explicitando, inclusive, as razões que levaram a manter a sentença.

Portanto, diante da ausência de argumentos convincentes, o desprovemento do recurso é medida que se impõe.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO DO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. OFENSA AO ART. 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO ALEGAÇÃO.

**1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.**

2. (...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1038237/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 01/07/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA STF/282 - OFENSA À COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

**IV - O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.**

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1312145/PA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 14/10/2010)

Por outro lado, esclareço que em relação ao cálculo da contribuição previdenciária, ao plano de custeio e de benefícios do regime próprio de previdência social, solidariedade, a despeito de o Estado da Paraíba, na apelação, nada se reportou a esse respeito, aquelas fora foram apreciadas na decisão atacada, por força da devolução da temática em sede de remessa oficial. Portanto, em referência aos citados temas, querer o ente público, agora, reabrir o debate, constitui nítida inovação recursal, prática vedada no ordenamento jurídico brasileiro.

De igual modo em alusão aos argumentos da isenção em matéria previdenciária, da competência para legislar sobre direito previdenciário, dos

honorários advocatícios, constituem inovação recursal<sup>4</sup>, pois sequer foram tratados na Apelação Cível.

Assim, concluindo as considerações supra, notadamente por considerar que o agravante não declinou nenhum subsídio capaz de modificar a conclusão do *decisum* agravado, que está em consonância com as jurisprudências citadas, subsiste incólume o entendimento nele esposado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante ao exposto, **nego provimento** ao presente recurso.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exm<sup>o</sup>.Sr. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm<sup>o</sup>. Des. José Ricardo Porto e o Exm<sup>o</sup>. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exm<sup>o</sup>. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 23 de fevereiro de 2016.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

G/4

---

4[...] **4. Não se conhece de questão jurídica ventilada tão somente em sede de agravo interno, por ser inadmissível inovação recursal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.**

(AgRg no AREsp 669.264/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 04/09/2015)

[...] **2. É inviável a análise de tese alegada apenas em sede de agravo regimental, uma vez que constitui inadmissível inovação recursal.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 615.073/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)

[...] **1. É inadmissível a apreciação, em sede de agravo regimental, de teses que não foram alegadas na inicial do recurso, pois à parte é vedado inovar quando da interposição do recurso interno, conforme jurisprudência deste Tribunal Superior. Precedentes.**

2. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no RHC 39.579/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015)